



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2142/2022

São Luís, 10 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	12
Decisão	17
Gabinete dos Relatores	19
Despacho	19
Edital de Citação	20
Secretaria de Gestão	24
Portaria	24
Aviso de Licitação	27
Secretaria de Fiscalização	28
Ordem de Serviço	28

Pleno**Acórdão**

Processo: 4421/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia

Responsáveis: Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Secretária, CPF nº 817.970.873-04, residente à Rua do Comércio nº 164, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65378-000, Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, CPF nº 224.827.413-00, residente à Rua da Pista, s/n, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65378-000 e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Secretária, CPF nº 570.357.413-72, residente à Rua Governador Sarney nº 540, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves (Secretária), Senhor Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de Débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1093/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves (Secretária), Senhor Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1001/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Gestores, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves

(Secretária), Senhor Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária), nos termos do art. 22, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Imputação de débito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) devido a pagamento de despesas realizadas sem apresentação de Notas Fiscais (seção III, Item 2.3 "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Imputação de débito de R\$ 571.961,73 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) devido à ausência de nota de liquidação, ordem de pagamento no mês de novembro da folha de pagamento dos professores do Ensino Infantil e professores de 1ª a 4ª série (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 58.396,17 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da Lei nº 8.258/2005), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à irregularidades em processo licitatórios (seção III, itens 2.3 "a1" a "a5" do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido às irregularidades nos aspectos formais da folha de pagamento, ausência de autorização para liberação de créditos (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência dos Termos dos Contratos desses prestadores de serviços (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar os responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

j) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da

Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

l) encaminhar o presente processo ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4142/2014 TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Servidores Municipais de Igarapé do Meio

Responsável: José Eduardo Sousa Pontes, Presidente, CPF nº 013.196.183-75, residente à Rua Pau D Arco, nº 95, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP: 65345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta, de responsabilidade do Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1092/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Administração Indireta, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Eduardo Sousa Pontes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 872/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao Responsável, Senhor José Eduardo Sousa Pontes, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de informação do responsável pela tesouraria (seção III, item 1 do Relatório de Instrução (RI) nº 16380/2014 – UTCEX 4 SUCEx 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao Responsável, Senhor José Eduardo Sousa Pontes, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da identificação nominal e cargo do responsável pelo controle interno que assinou o citado relatório (seção III, item 3.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 16380/2014 – UTCEX 4 SUCEx 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente) por meio da publicação deste acórdão no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

g) encaminhar o presente processo ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4821/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Osvaldo Marques do Nascimento, ex-Presidente, CPF nº 452.690.763-49, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65.723-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2015. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo do Município de Bernardo do Mearim/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Marques do Nascimento, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 131/2020/ GPROC3/PHAR Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Marques do Nascimento, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Osvaldo Marques do Nascimento, por meio da publicação deste acórdão

no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

3. Encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Bernardo do Mearim/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4148/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Evandro Costa Jorge, ex-Presidente, CPF nº 207.653.203-04, residente e domiciliado na Rua Frei Benjamim de Borno, nº 16, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Evandro Costa Jorge, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 503/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Evandro Costa Jorge, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Evandro Costa Jorge, a multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7325/2016 – UTCEX04/SUCEX12, a seguir:

- 2.1. Despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o limite legal. Conforme relatório de instrução, a despesa total do Poder Legislativo desobedeceu ao limite do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, de acordo com os seus 63.203 habitantes. (Seção III, Subitem 2.2.1 do RI) - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2.2. Repasse realizado ultrapassou o limite legal. Conforme relatório de instrução, o valor do repasse ultrapassou o valor limite legal de 7%. (Seção III, Subitem 2.2.2 do RI) - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2.3. Ocorrências no processo licitatório, na modalidade Convite nº 002/2011, referente à Prestação de Serviços de Fornecimento de Material de Expediente para a Câmara Municipal, no valor de R\$ 74.286,50, cujo vencedor foi a Empresa CCA Nascimento, tais como: a) Ausência das rubricas no certame dos licitantes e da comissão, art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; b) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; c) A licitação não foi formalizada por meio do processo licitatório, devidamente autuado, protocolado e numerado, caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, Subitem 4.3.1 do RI) - Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- 2.4. Ausência de processo licitatório. Conforme relatório de instrução, a Câmara Municipal de Grajaú/MA realizou contratação de vários serviços sem o devido processo licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. (Seção III, Subitem 4.2.2 do RI) - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 2.5. Classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara (Seção III, Subitem 4.4.1, do RI) - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.6. Ocorrências quanto ao regime geral. Conforme relatório de instrução, foi constatado a contratação de consultoria jurídica pela Câmara Municipal de Grajaú/MA do Senhor Ednewton Fontenele Viana, recebendo mensalmente o valor de R\$ 6.600,00, perfazendo o montante de R\$ 72.600,00, onde não foi constatado a retenção e recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) do mesmo, através de Guia de Previdência Social(GPS), devidamente autenticada via Banco. (Seção III, Subitem 6.7.2 do RI) - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 2.7. Ocorrências quanto às obrigações patronais. Conforme relatório de instrução, se considerar o valor empenhado e pago das obrigações patronais referentes aos pagamentos dos subsídios dos vereadores e servidores, no período de janeiro a dezembro de 2011, sem o montante de R\$ 72.600,00, referente à contratação de advogado, em percentual que diverge do correspondente a 20% da folha de pagamento (R\$ 889.697,47), conforme determina o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Assim, constatou-se que a Câmara Municipal deixou de empenhar e pagar o INSS - Parte Patronal, no montante de R\$ 124.877,76. (Seção III, Subitem 6.7.2 do RI) - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 2.8. Ocorrências quanto à responsabilidade técnica. Conforme relatório de instrução, a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA, CNPJ: 06.651.772/0001-70 foi elaborada pelo Senhor Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, contador com registro no CRC/MA nº 008215/01, o mesmo não é servidor efetivo e nem comissionado, dessa forma descumpriu o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, Subitem 8.2 do RI) - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.9. Ocorrências quanto à agenda fiscal. Conforme relatório de instrução, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º quadrimestres foram entregues fora do prazo, dessa forma, descumpriu o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Seção III, Subitem 9.1 do RI) - Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
3. Dar ciência ao responsável, Senhor Evandro Costa Jorge, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Encaminhar ao Poder Legislativo Municipal o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado

deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

8.Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de maio de 202

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4139/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado), CPF: 224.830.041-72, Endereço: Rua Prof. Ronald Carvalho, Ap. 302, nº 09, Bairro: Renascença II, CEP: 65.075-035, São Luís/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, exercício financeiro de 2013. Voto, discordando do Ministério Público de Contas – MPC, pelo julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 774/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, de responsabilidade do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, Secretário de Estado, exercício financeiro de 2013, que foi analisada pela unidade técnica deste Tribunal, conforme Relatório de Instrução nº 8927/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 024/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel, Secretário e ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, devido a permanência de irregularidades de cunho meramente formais que, não cominam em imputação de débito;

b) aplicar ao responsável, Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel, Secretário e ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades citadas abaixo:

1-Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de constar nos processos licitatórios nas modalidades Pregão e Dispensa, o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, descumprindo o disposto no § 4º do art. 5º da IN nº 006/2003-TCE/MA - Item 5.3 – Seção III, do RI nº 8927/2015-UTCEX 3/SUCEX 9,

2-Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por constar saldo no valor de R\$ 2.393,63 na Rubrica 112290500 (Responsáveis por Despesas a Regularizar) e saldo no valor de R\$ 147.734,68 na Rubrica 112290700 (Pagamento sem Empenho que remanesçam de exercícios anteriores) - Item 5.4.1 – Seção III, do RI nº 8927/2015-UTCEX 3/SUCEX 9,

3-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de empenhos de despesas no demonstrativo sintético das licitações - Item 5.4.2 – Seção III, do RI nº 8927/2015-UTCEX 3/SUCEX 9,

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4867/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Juvencharles Lemos Alves - Prefeito, CPF: 600.072.803-43, Endereço: Rua do Comércio, nº 476, Bairro: Centro, CEP: 65.293-000 – Amapá do Maranhão/MA e Aurea Silva de Sales – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 633.935.492-00, Endereço: Av. Tancredo Neves, nº 472, Bairro: Centro, CEP: 65.293-000 Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco – OAB/MA nº 7.488-A e OAB/CE nº 9.473

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestão do FMAS do Município em epígrafe, relativas ao exercício financeiro de 2013 – Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 53/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves e da Senhora Aurea Silva de Sales, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 115/2019-GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e da Senhora Aurea Silva de Sales (Secretária Municipal de Assistência Social), nos termos do art. 21, da Lei Orgânica;

b- aplicar aos responsáveis a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a Senhora Aurea Silva de Sales (Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois não foi apresentado o ato de designação para o desempenho da função de Secretário Municipal de Assistência Social da Senhora Áurea Santos Sales, bem como não informa os valores orçamentários realizados. Item II – subitem 3 do Relatório de Instrução - RI nº 17943/2018-UTCEX5-SUCEX20;

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por não informar se a Comissão de Licitação é composta por, pelo menos, dois servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura, descumprindo o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item III – subitem 2 do Relatório de Instrução - RI nº 17943/2018-UTCEX5-SUCEX20;

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício de 2013. Item III – subitens 4.1 e 4.3 do Relatório de Instrução - RI nº 17943/2018-UTCEX5-SUCEX20;

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de enviar as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, mês a mês, referente ao INSS, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da INTCE/MA nº 009/2005. Item III – subitem 4.2 do RI nº 17943/2018-UTCEX5-SUCEX20.

c- determinar o aumento do valor da multa decorrentes da alínea b na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para as providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3170/2018 - TCE/MA

Espécie: Prestação de Contas Anual de Gestão

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Werther de Moraes Lima Júnior (Defensor Público Geral do Estado), CPF: 293.027.903-63 ,

Endereço: Estrada da Pimenta, nº 580, bairro – Olho d'água, CEP: 65.065-350, São Luís/MA

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 160/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Werther de Moraes Lima Júnior (Defensor Público Geral do Estado), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 10/2019-GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

a) julgar regulares as contas de gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de

2017, de responsabilidade do Senhor Werther de Moraes Lima Júnior (Defensor Público Geral do Estado), dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7702/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 57/2012

Origem: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão (COGE/MA)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável/Interessado: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito) – CPF: 215.549.353-34; Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79; Bairro: Centro – CEP: 65.272-000-Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 57/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Felipe Costa Camarão (Secretário) e do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito).

Julgamento Irregular. Aplicação de multa

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 298/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 57/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), na pessoa do Sr. Felipe Costa Camarão – Secretário de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA, na pessoa do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 357/2019/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas-MPC/TCE/MA, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 57/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 22, I e II, da Lei nº 8.258/2005;

b) imputar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, o débito no valor do dano causado ao erário de R\$ 209.640,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e quarenta reais), em razão dos recursos repassados não terem sido comprovados, descumprindo assim o disposto no artigo 13 da Lei 8.258/2005, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa no valor de R\$ 20.964,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e quatro reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano

causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 209.640,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e quarenta reais), tendo como devedor o gestor Conveniente, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito no exercício de 2012, do Município de Santa Luzia do Paruá/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4624/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável: Alberto Carvalho Gomes, Prefeito, CPF nº 124.740.703-97, Residente na Rua Dr. Murilo, s/n, Centro, Zé Doca/MA, CEP: 65365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Zé Doca, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alberto Carvalho Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Zé Doca, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE N.º 122/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 580/2018 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Zé Doca, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alberto Carvalho Gomes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Zé Doca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliado na Rua Raimundo Corrêa, s/nº, Centro, CEP nº 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades causadoras de danos ao erário. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciências às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 7/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3553/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3681/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, CPF nº 252.222.953-20, residente Rua Hermínio Santos, nº 200, Centro CEP 65.927-000, Dinópolis/MA.

Procurador constituído: Demostenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6414)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Divinópolis, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Divinópolis, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE nº 259/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 33/2018/ GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Divinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 9723/2014 UTCEX SUCEX, a saber: gestão de pessoal (Seção II, item 1).

b) enviar à Câmara Municipal de Divinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

c) encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; os Procuradores de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 4772/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Pedreiras

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, CPF nº 270.272.283-00, Residente à Rua Cantanhede, S/N, Seringal, Pedreiras/MA, CEP: 65725-000

Procurador constituído: Grace Kelly Lima de Farias (OAB/MA nº 9674)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pedreiras, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pedreiras, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 190/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 60/2018 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva com fundamentos no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 7440/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, a saber:

1. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 64,92% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1);

2. Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Pedreiras aplicou 20,60% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1);

3. Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4 a).

b) enviar à Câmara Municipal de Pedreiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

c) Encaminhar o presente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador Geral de Contas

Processo nº 3246/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Bom Lugar

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita), CPF: 253.601.618-84, Endereço: Rua São José, nº 44, Centro, CEP: 65.704-000, Bom Lugar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Bom Lugar, exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 42/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto, do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bom Lugar, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita Senhora Luciene Alves Duarte, constantes dos autos do Processo nº 3246/2018, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar adequadamente o Balanço Patrimonial, Financeiro e Orçamentário em 31 de dezembro e pelas razões seguintes:

1. Foram enviadas informações relativas às diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e ao encaminhamento do referido projeto de lei para a Câmara Municipal, ocorrido em 31/08/2017, fora do prazo, (item 2.3.4.2 do RI 19881/2018);
2. De acordo com o acompanhamento da gestão fiscal realizado pelas equipes de trabalho especializado do TCE/MA no exercício financeiro de 2017, o Portal da Transparência do Município de Bom Lugar/MA obteve o desempenho irregular, (item 2.3.6 do RI 19881/2018);
3. Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA registram a não utilização do Código 8 da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296, de 2017. Por conseguinte, devido à omissão de informações contábeis relativas às transferências de duodécimos para a Câmara Municipal, restou prejudicada a verificação deste ponto de análise, (item 2.5.2 do RI 19881/2018).
4. Superavit orçamentário, em desacordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, (item 2.11.1.1 do RI 19881/2018).;
5. Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000, (item 2.11.1.2 do RI 19881/2018).;
6. Esta relatoria acata as sugestões e recomendações descritas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 1755/2020 - que é complementar ao Relatório de Instrução nº 19881/2018.
 - a. Ressalva: Limitação no escopo de auditoria - exame da regularidade das transferências financeiras de duodécimos para a Câmara Municipal - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de informações incompletas, (Item 3.7.2);
 - b. Ressalva: Percentual de destinação mínima dos recursos anuais totais do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA. Limitação no escopo de auditoria - exame dos percentuais de aplicação (95%) e de destinação mínima (60%) dos recursos anuais totais do Fundeb - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes, (Item 3.7.3);
 - c. Ressalva: Percentual de aplicação mínima da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários e analíticos realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA, (Item 3.7.4);

d. Ressalva: Limitação no escopo de auditoria - exame da adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes e/ou não íntegros, (Item 3.7.5);

e. Recomendação: Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis. Providenciar de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, (Item 3.7.7);

f. Recomendação: Promover a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual atualizada, e; promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes à verificação de que a receita prevista até aquele bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, limitações de empenho e de movimentação financeira e, assim, prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, (Item 3.7.8);

g. Recomendação: Providenciar de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, (Item 3.7.9);

h. Recomendação: Providenciar tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas ao planejamento governamental, (Item 3.7.10);

i. Recomendação: Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis, (Item 3.7.11);

j. Recomendação: Providenciar tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município, (Item 3.7.12);

k. Recomendação: Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público, (Item 3.7.13);

l. Recomendação: Promover o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual, (Item 3.7.14);

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Bom Lugar, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 7583/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, CPF nº 550.999.807-59, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 222, Ponta da D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Processo Licitatório PGE nº 399/2012 - Modalidade Pregão nº 011/2012-CSL/PGE. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2012 prejudicada. Contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos a Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 50/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade de Processo Licitatório PGE nº 399/2012 - Modalidade Pregão nº 011/2012-CSL/PGE, encaminhado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com basenos art. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 70/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o procedimento licitatório/contratação, Processo Licitatório nº PGE nº 399/2012 - Modalidade Pregão nº 011/2012-CSL/PGE, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda parte e 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 3226/2013, por meio do Acórdão PL-TCE nº 028/2019, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;

2. Dar ciência a responsável, Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;

3. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2989/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda (CNPJ: 62.011.788/0001-99, situada à rua Eduardo Ferragut, 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo-SP, CEP. 13.289-322)

Representado: Prefeitura Municipal de Balsas (Comissão Permanente de Licitação-CPL)

Responsáveis: Senhor Celso Henrique Rodrigues Borgneth, CPF nº 483.497.203-87, Secretário Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Balsas (podendo ser encontrado no endereço na Rua Bahia, 6, Setor Industrial –

CEP: 65.800-00, Balsas/MA) e o Senhor Elias Alfredo Cury Neto, CPF nº 079.682.214-04, Presidente da CPL de Balsas (podendo ser encontrado no endereço na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 270, São Luís – CEP: 65.800-00, Balsas/MA);

Procuradores Constituídos: Maria Ynelma Barros Ferreira, OAB/MA nº 10.875; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Balsas por supostas irregularidades no processamento da Concorrência Pública nº 01/2018. Apresentação de razões de justificativa. Não acolhimento da defesa. Conhecer. Improcedência.

DECISÃO PL-TCE Nº 124/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA em face da Comissão Permanente de Licitação-CPL da Prefeitura Municipal de Balsas relativa a Concorrência Pública nº 001/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005, após a produção de sustentação oral e discussões envolvendo a matéria, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

I. Conhecer da representação, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no inciso VII, e parágrafo único do artigo 43, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para no mérito, considerá-la improcedente;

II. comunicar ao representante e aos representados sobre o inteiro teor da presente decisão;

III. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

À SEPRO/SUPAR

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vista e cópias do Processo nº 3277/2013, solicitado por Antonio da Cruz Filgueira Junior.

Dê-se ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e a juntada ao processo nº 3277/2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo nº 5796/2021 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Natureza: Processo administrativo

À SEPRO/SUPAR

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vista e cópias do Processo nº 3279/2013, solicitado por Antonio da Cruz Filgueira Junior. Dê-se ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e a juntada ao processo nº 3279/2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 6081/2021 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

Natureza: Representação

DESPACHO

Trata-se de Representação apresentada pela Controladoria Geral do Município de Paço do Lumiar/MA, em face do Sr. João Muricy Silva Nunes, Ex-Secretário de Saúde de Paço do Lumiar/MA, e da Distribuidora Vida Ltda., CNPJ nº 03.460.198/0001-84, em razão de supostas irregularidades na contratação de empresa para o fornecimento de materiais médico-hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde, mediante Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20201908-SRP, decorrente do Pregão Presencial nº 083/2019-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA.

Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações do Sr João Muricy Silva Nunes, Ex-Secretário de Saúde de Paço do Lumiar/MA e da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, bem como a notificação da empresa Distribuidora Vida Ltda., CNPJ nº 03.460.198/0001-84 para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme consta nos autos o despacho deste gabinete, datado em 10.03.2022.

Em vista aos autos, constatou-se a ausência de citações válidas do Sr. João Muricy Silva Nunes, Ex-Secretário de Saúde e da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, uma vez que os Avisos de Recebimentos retornaram com as informações de “mudou-se” e “endereço insuficiente”, respectivamente.

No tocante à notificação da empresa Distribuidora Vida Ltda., realizada através da NOTIFICAÇÃO n.º 151/2022, observou-se que a mesma foi recebida em 11.05.2022, tendo a mencionada empresa, mediante procurador, requerido em 20.06.2022 a prorrogação do prazo de defesa, com fundamento na legislação desta corte de contas.

Face o exposto, quanto ao pedido de prorrogação de prazo de manifestação supracitado, considerando a intempestividade de sua proposição, com fundamento no art. 294, do Regimento Interno desta Corte de Contas INDEFIRO o pedido.

Por fim, quanto aos ARs devolvidos sem cumprimento, com fulcro no art. 127, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DETERMINO a Citação por Edital do Sr João Muricy Silva Nunes, Ex-Secretário de Saúde de Paço do Lumiar/MA e da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, para que, caso queiram, apresentem Defesa ao Relatório de Instrução de n.º 604/2022-LIDER4/NUFIS2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, a contar da publicação do edital, assegurando-se o direito a ampla defesa e contraditório.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 09 de agosto de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 3907/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Responsável: José Iran Queiroz Madeira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, Cita o Senhor José Iran Queiroz Madeira, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, para o exercício do direito de defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3907/2021-TCE/MA, que trata da Representação, no qual figura como parte, , para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Acórdão PL-TCE Nº 827/2021 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Acórdão PL-TCE Nº 827/2021 e Relatório de Análise no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 09/08/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 3930/2021

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2020

Ente da Federação: Município de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Irlahi Linhares Moraes, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 134/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 2063/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de Agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2574/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração direta

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: IRANDECY ARAÚJO COSTA

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) IRANDECY ARAÚJO COSTA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 97/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 21706/2021, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 5314/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Caxias

Responsável: ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACEDO

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACEDO, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 95/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 21670/2021, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2574/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração direta

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: JOSÉ LUIS PANTOJA ALVES

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JOSÉ LUIS PANTOJA ALVES, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 100/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 21706/2021, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 7447/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garçês

Beneficiário: Wilselia Andrade Ribeiro

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Guilberth Marinho Garçês, Presidente do Instituto, para os atos e termos do Processo nº 7447/2018, que trata da pensão, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2988/2021, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/08/2022.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 10 de Agosto de 2022 às 10:42:47

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 722, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005, consoante Processo nº 6879/2020,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, NIT: 1098280096-4, expedida em 04/06/2020, e

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária nº 58/2021, emitida pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Samuel Rodrigues Cardoso Neto, matrícula nº 12062, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os períodos de:

- a) 21/01/1983 a 15/12/1998, trabalhado junto ao Banco do Brasil;
- b) 07/01/1999 a 10/12/2006, trabalhado junto ao Banco do Brasil;
- c) 11/12/2006 a 25/11/2007, trabalhado junto à GAMSO – Gestão e Assessoria em Medicina, Segurança e Saúde;
- d) 26/11/2007 a 27/07/2010, no cargo de Auxiliar Judiciário, prestado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará/PA, considerando o acúmulo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 732, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 705/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando Processo nº 6186/2022,

RESOLVE:

Art.1.º Retificar em partes, a Portaria n.º 705, de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2138 de 04/08/2022, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2021, do Conselheiro deste Tribunal, Raimundo Oliveira Filho, da seguinte forma: onde se lê “(...) anteriormente concedidas pela Portaria nº 806/2021 (...)”, leia-se “(...)anteriormente concedidas pela Portaria nº 655/2022 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 731, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de setembro de 2022, aos servidores constantes no Anexo I.

Art.. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	09/09/2022	23/09/2022	2021	NÃO
02	ANDREA CÍNTIA CARDOSO GOMES	13714	01/09/2022	30/09/2022	2022	SIM
03	ANDREA SÁ VIEIRA COSTA	6577	19/09/2022	03/10/2022	2021	NÃO
04	ANTÔNIO HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO	8045	12/09/2022	11/10/2022	2022	SIM
05	ARLENE DA SILVA VIEIRA	6585	12/09/2022	11/10/2022	2020	SIM
06	ASTROLÁBIO CALDAS MARQUES NETO	7773	01/09/2022	30/09/2022	2020	SIM
07	AUXILIADORA IMACULADA MARTINS CALMON NOGUEIRA DA GAMA	9316	01/09/2022	30/09/2022	2022	NÃO
08	BRUNO PINHEIRO SOUZA	13722	05/09/2022	04/10/2022	2022	SIM
09	CARMEN LÚCIA BENTES BASTOS	7450	12/09/2022	26/09/2022	2021	SIM
10	CECÍLIA APARECIDA AMIM CASTRO	13045	12/09/2022	11/10/2022	2022	SIM
11	DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA	6650	12/09/2022	23/09/2022	2022	SIM
12	DILCYLENE DA VITÓRIA PEREIRA CABRAL	13888	01/09/2022	30/09/2022	2022	SIM
13	DIVACI COUTO JÚNIOR	6346	12/09/2022	26/09/2022	2022	SIM
14	FÁBIO BUGARIN DE MELLO	8896	12/09/2022	11/10/2022	2021	SIM
15	HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	7468	09/09/2022	19/09/2022	2021	NÃO
16	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	10579	12/09/2022	21/09/2022	2021	NÃO
17	JORGE HENRIQUE SILVA MATOS	12146	23/09/2022	07/10/2022	2021	NÃO
18	LEANDRO DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	14704	12/09/2022	21/09/2022	2022	SIM
19	LÍLIA BARBOSA	6353	27/09/2022	11/10/2022	2021	NÃO
20	LUANA ANTÔNIA FURTADO DA SILVA	10520	12/09/2022	21/09/2022	2021	NÃO
21	LÚCIA CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	9548	05/09/2022	16/09/2022	2021	SIM
22	LUCIANA DE ALMEIDA SILVA PEREIRA	9027	12/09/2022	26/09/2022	2022	NÃO
23	MARCELO BASTOS ESPÍNDOLA	9589	12/09/2022	11/10/2022	2022	SIM
24	MAYLLA MARIA DE MOURA ANDRADE E TAVARES	14621	12/09/2022	26/09/2022	2022	NÃO
25	MÔNICA BEZERRA DA ROCHA	9332	19/09/2022	28/09/2022	2021	NÃO
26	OLINDINO PIRES AMORIM	9019	12/09/2022	01/10/2022	2021	NÃO
27	RONALD SILVA BRITO	8003	12/09/2022	21/09/2022	2022	NÃO
28	ROSSANA INGRID JANSEN DOS SANTOS	8060	12/09/2022	11/10/2022	2022	SIM
29	SAMARA VICTÓRIA LIMA DA CRUZ LINS	14431	13/09/2022	22/09/2022	2021	NÃO
30	YOLETE PERES VIEIRA	7104	14/09/2022	23/09/2022	2021	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 733, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Ratificar disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista o constante no Ofício nº 197/2021-PRESI/GAPRE/JWLO e Ofício nº 1060/2022-GABPR,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria nº 480/2022/TCE/TO, que coloca a servidora Maria do Carmo Damaceno, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 12500/TCE/MA, integrante do Quadro de Cargos, Carreiras e Subsídios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição deste Tribunal, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas referentes às pessoas física e jurídica, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 735 DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar para a Secretaria de Gestão (SEGES), a partir de 08/08/2022, os servidores João Batista Rodrigues Maia Filho, matrícula nº 5496, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, à disposição deste Tribunal e Ludmila Costa de Oliveira, matrícula nº 14159, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 736, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Supervisora de Atos de Pessoal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, nos períodos de 29/08 a 12/09/2022 – 15 (quinze) dias e de 03/10 a 17/10/2022 – 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 737, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Delfim Santana Pinheiro Guterres, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, arrolados como testemunhas, conforme autos da ação penal nº 0000417-

75.2014.8.10.0076, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/11/2022, às 15:45, na sala de audiência do Fórum de Brejo-MA ou através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/karlos-215-822>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 739, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o Cargo em Comissão de Líder de Fiscalização deste Tribunal, de 16/11 a 30/11/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 279/2022, para o período de 16/01 a 30/01/2022, conforme Memorando nº 027/2022 NUFIS 2/ LÍDER 7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 734, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 717/2022 e Processo nº 6080/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento de seu titular, o Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, no período de 11/08 a 09/09/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 24/08/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preço para eventual aquisição de aparelhos de TV do tipo smart, cuja participação é exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 11/08/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou

pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 10 de agosto de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 17/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a realização do levantamento nacional de transparência pública, objeto do acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Contas, o CONACI e a ATRICON, visando a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público.

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2022, celebrado entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno, o IRB, o CNPTC, a ABRACOM e a ATRICON visando à implementação do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que o escopo do presente programa de transparência propõe-se a avaliar os portais dos poderes executivos, legislativos, judiciários, ministério público, tribunal de contas e defensoria pública e que a abrangência variará conforme critérios estabelecidos pelo tribunal de contas;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados dentro do Programa Nacional de Transparência Pública, os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Executivo, listado no Anexo I, Poder Legislativo, listado no Anexo II e Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, listados no Anexo III.

Art.2º Os critérios que serão utilizados foram construídos a partir das recomendações estabelecidas pela Atricon na Resolução nº 09/2018 as quais foram submetidas a atualizações e adaptações. A quesitação está consolidado Anexo Único – Matriz com os critérios de avaliação.

Art. 3º Além dos diplomas legais, a ATRICON lançou a Cartilha da Transparência que tem por objetivo servir de norte e mecanismo de uniformização de entendimento para os Tribunais de Contas, bem como se apresentar como instrumento de orientação e fomento à transparência voltada aos gestores públicos.

Art. 4º Os trabalhos de exame dos portais será realizado pelos Auditores e Técnicos de Controle Externo do TCE/MA, os dados serão consolidados pela Atricon e a divulgação ocorrerá em evento designado para esse fim.

Art. 5º Esta ordem de serviço entra em vigor em 09 de agosto de 2022, revogando a Ordem de Serviço N º 16, de 08 de Agosto de 2022, da Secretaria de Fiscalização.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AValiação do Portal da Transparência – Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 2 Nº 16/2022.

ORDEM	ENTE
-------	------

01	Alcântara
02	Aldeias Altas
03	Altamira do Maranhão
04	Alto Alegre do Pindaré
05	Anapurus
06	Apicum-Açu
07	Araguanã
08	Araioses
09	Axixá
10	Bacabal
11	Bacabeira
12	Balsas
13	Barreirinhas
14	Benedito Leite
15	Bom Jardim
16	Buriti Bravo
17	Buriticupu
18	Cajapió
19	Cajari
20	Caxias
21	Centro Novo do Maranhão
22	Chapadinha
23	Conceição do Lago-Açu
24	Duque Bacelar
25	Estreito
26	Fernando Falcão
27	Gonçalves Dias
28	Humberto de Campos
29	Igarapé Grande
30	Itapecuru Mirim
31	João Lisboa
32	Lago da Pedra
33	Lago do Junco
34	Lago dos Rodrigues
35	Lajeado Novo
36	Loreto
37	Maranhãozinho
38	Matões do Norte
39	Mirador
40	Nova Iorque
41	Nova Olinda do Maranhão
42	Paraibano
43	Pastos Bons
44	Pedreiras

45	Pedro do Rosário
46	Peri Mirim
47	Pindaré-Mirim
48	Pirapemas
49	Presidente Dutra
50	Presidente Médici
51	Raposa
52	Riachão
53	Ribamar Fiquene
54	Rosário
55	Santa Luzia do Paruá
56	Santo Antônio dos Lopes
57	São Domingos do Azeitão
58	São Francisco do Brejão
59	São Francisco do Maranhão
60	São João dos Patos
61	São José de Ribamar
62	São Mateus do Maranhão
63	São Raimundo das Mangabeiras
64	São Raimundo do Doca Bezerra
65	São Vicente Ferrer
66	Satubinha
67	Senador Alexandre Costa
68	Senador La Rocque
69	Serrano do Maranhão
70	Sucupira do Norte
71	Timon
72	Tufilândia
73	Turilândia
74	Viana
75	Vila Nova dos Martírios
76	Vitória do Mearim
77	Vitorino Freire
78	São Luis
79	Paço do Lumiar
80	Trizidela do Vale
81	Bom Lugar
82	São Pedro da Água Branca
83	São Pedro dos Crentes
84	Cachoeira Grande
85	Colinas
86	Cururupu
87	Monção
88	Palmeirândia

89	Presidente Sarney
90	Presidente Vargas
91	Barra do Corda
92	Alto Alegre do Ma
93	Alto Parnaíba
94	Bom Jesus das Selvas
95	Miranda do Norte
96	Santa Helena
97	São Félix de Balsas
98	Turiaçu
99	Timbiras
100	Junco do Ma

ANEXO II – PODER LEGISLATIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 16/2022.

ORDEM	ENTE
01	Açailândia
02	Alcântara
03	Aldeias Altas
04	Altamira do Maranhão
05	Alto Alegre do Maranhão
06	Amapá do Maranhão
07	Anajatuba
08	Anapurus
09	Araguanã
10	Araioses
11	Arame
12	Arari
13	Axixá
14	Bacabal
15	Bacabeira
16	Barreirinhas
17	Bernardo do Mearim
18	Boa Vista do Gurupi
19	Bom Jardim
20	Bom Jesus das Selvas
21	Bom Lugar
22	Buriti
23	Buriti Bravo
24	Buritcupu
25	Buritirana
26	Cachoeira Grande
27	Cajapió
28	Cajari
29	Campestre do Maranhão

30	Cândido Mendes
31	Cedral
32	Centro do Guilherme
33	Chapadinha
34	Cidelândia
35	Colinas
36	Conceição do Lago-Açu
37	Cururupu
38	Dom Pedro
39	Duque Bacelar
40	Estreito
41	Feira Nova do Maranhão
42	Formosa da Serra Negra
43	Gonçalves Dias
44	Governador Archer
45	Governador Eugênio Barros
46	Governador Luiz Rocha
47	Governador Nunes Freire
48	Humberto de Campos
49	Icatu
50	Itaipava do Grajaú
51	Itapecuru Mirim
52	Itinga do Maranhão
53	João Lisboa
54	Lagoa Grande do Maranhão
55	Lago da Pedra
56	Lago do Junco
57	Lago dos Rodrigues
58	Lajeado Novo
59	Maranhãozinho
60	Matinha
61	Matões do Norte
62	Milagres do Maranhão
63	Mirador
64	Miranda do Norte
65	Mirinzal
66	Montes Altos
67	São Luis
68	Nova Iorque
69	Olho d'Água das Cunhãs
70	Paço do Lumiar
71	Palmeirândia
72	Paraibano
73	Pastos Bons

74	Paulino Neves
75	Paulo Ramos
76	Pedro do Rosário
77	Peri Mirim
78	Pindaré-Mirim
79	Pio XII
80	Pirapemas
81	Poção de Pedras
82	Porto Franco
83	Presidente Dutra
84	Presidente Juscelino
85	Presidente Médici
86	Presidente Sarney
87	Presidente Vargas
88	Raposa
89	Riachão
90	Ribamar Fiquene
91	Rosário
92	Santa Filomena do Maranhão
93	Santa Helena
94	Santa Inês
95	Santa Luzia
96	Santa Luzia do Paruá
97	Santana do Maranhão
98	Timon
99	São José de Ribamar
100	São Domingos do Azeitão

ANEXO III – ÓRGÃOS DO ESTADO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS2 Nº 16/2022.

ORDEM	ÓRGÃO
01	Assembleia Legislativa do Estado do Ma
02	Defensoria Pública do Estado do Ma
03	Executivo Estadual
04	Judiciário
05	Ministério Público do Estado do Ma
06	Tribunal de Contas do Estado do Ma